



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ



## PARECER/2022-PROGEM

**REFERÊNCIA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 378/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2022-CEL/SEVOP/PMM - PROCESSO Nº 12.646/2022-PMM

**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER-SEMEL

**OBJETO:** REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PLEITEADO PELA EMPRESA SULPARÁ CAMINHÕES E MAQ. LTDA, NO CONTRATO 378/2022, QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS EXECUTIVO

Trata-se de análise jurídica do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (revisão) do Contrato nº378/2022-CEL/SEVOP/PMM, formulado pela empresa SULPARÁ CAMINHÕES E MAQ. LTDA, em virtude de suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pelo aumento do valor do objeto.

Junto ao memorando 150/2022-SEMEL que solicita a análise jurídica do pedido da empresa, o processo licitatório em referência, justificativa para realinhamento de preços; requerimento da empresa; aviso de reajuste de preços agosto/2022-Volkswagen Caminhões Ônibus, termo de autorização; contrato social; CNPJ; Procuração; cópia CNH; contrato 378/2022-SEMAD; planilha.

A empresa supracitada alega em suma, que emitiu proposta em 22/06/2022, orçado em um montante de R\$ 755.975,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais) sendo este o valor venal de mercado para a fabricação do referido veículo naquele período, cujo modelo é Volksbus 17.230, marca VOLKSWAGEN, ano modelo 2022/2022, fabricante MAN LATIN AMERICA. Porém, alega a empresa que quase dois meses da apresentação da proposta não foi emitido o empenho e a fabricante encaminhou carta informando da necessidade de reajuste de preços a partir de 01/08/2022, sendo aplicado o índice de 10%(dez por cento).

A consulta veio para PROGEM, através do memorando 150/2022-SEMEL, requerendo análise jurídica quanto ao pleito.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ



É o relatório.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contrato e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem. Nas hipóteses expressamente previstas em lei é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o particular é uma obrigação prevista no artigo 37, XXI da CF/88 e nos artigos 58, inciso I e §§ 1º e 2º e artigo 65, inciso II, alínea "d", § 5º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

#### Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
FLS  
PMM

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

§ 1º. **As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância** do contratado.

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato **deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por **acordo** das partes:

[...]

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a **justa remuneração** da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial** do contrato, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

[...]

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

O Tribunal de Contas da União assim se manifestou, por meio do Acórdão 1159/2008 – Plenário, sobre o que vem a ser o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão do contrato:

Acórdão 1159/2008 – Plenário:

[...]

4.1

4.4.1. inicialmente, vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho “significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente”, que se “firma no instante em que a proposta é apresentada”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8º Edição, pags. 64/65)



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ



4.4.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a **Administração obrigada a reequilibrar o contrato**, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

- a) **revisão**: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;
- b) **reajuste**: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;”

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “reajuste” e “revisão” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias respectivamente. O pleito da requerente é de REVISÃO, uma vez alegado fato superveniente.

A revisão contratual é o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do príncipe, ocorridos após a apresentação da proposta a caracterizar álea econômica extraordinária ou extracontratual.

De acordo com a Revista “Licitação e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4º Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 812:

“**Reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato será concedido quando for necessário **restabelecer a relação econômica** que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que **verificar**: a) os **custos** dos itens constantes da proposta contratada,



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

em confronto com a **planilha de custos** que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; b) ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, deve o contrato **demonstrar** quais itens da planilha de custos estão economicamente **defasados** e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; c) ocorrência de **fato imprevisível**, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos (...)"

Assim, para que a empresa contratada tenha o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, por meio da revisão, deverá apresentar:

- a) Planilha contendo os custos de cada item da proposta inicial em confronto com planilha atualizada, comprovando a elevação dos encargos;
- b) Demonstração que o desequilíbrio decorre de fato superveniente à apresentação da proposta;
- c) Vínculo entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;
- d) Comprovação de que o desequilíbrio decorre de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis;
- e) Demonstração de que o desequilíbrio decorre de fato alheio à vontade das partes.

Dessa forma, no que pese a Empresa SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA ter **anexado carta de aviso da fabricante VOLKSVAGEN datada de 25/07/2022, de que a partir de 1º de agosto os veículos iriam sofrer aumento de 10%(dez por cento), não comprovou, por meio de seu pedido, a existência de fato superveniente imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, pois não apresentou planilha de custo, para comprovar o nexo causal. Insta observar que o contrato foi assinado em 01/08/2022, já a empresa ciente do aumento, informado em 25/07/2022.No que tange a planilha apresentada contempla somente o valor com aumento pleiteado, não possui informações que comprovem a majoração, o aumento de custos, não tendo sido apresentada notas fiscais.**



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ



É fato que os efeitos da pandemia do Coronavírus Sars-Cov-2 têm ocasionado uma crise econômica sem precedentes e, quando surgiu, foi considerada uma situação excepcional, imprevisível e superveniente, capaz de influenciar nas relações contratuais existentes entre a administração e o particular, sendo necessária a busca de soluções jurídicas úteis para a manutenção/continuidade das relações jurídico-contratuais existentes.

**Ocorre que a pandemia se iniciou em novembro de 2019, desta feita, já se passaram mais de 2 anos e 3 meses, o que retira a atualidade do fato superveniente. Ademais, a assinatura do contrato deu-se em 01/08/2022, sendo que a proposta foi apresentada em 22/06/2022, não sendo a pandemia superveniente a essa data.**

Ante o exposto, diante da documentação acostada no requerimento da empresa, **OPINO** de forma **DESAVORÁVEL** ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n°378/2022- formulado pela empresa SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 22 de agosto de 2022.

*Kellen Noceti Servilha Almeida*  
**Kellen Noceti Servilha Almeida**  
**Procuradora Municipal**

*[Signature]*  
Abelton M. S. de Sousa Santos  
Procurador Geral do Município de Marabá  
P.O. 002/2017 - SP  
OAB 11408